



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.730 - SP (2017/0201828-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVANTE DO OBJETO SOCIAL DA AUTORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973, por falta de documento indispensável à propositura da ação.

2. Entendeu o aresto vergastado faltar aos autos comprovação do objeto social da parte autora, o que inviabiliza identificar se a empresa é exclusivamente prestadora de serviço para efeito de aplicação, ou não, do julgado do STF sobre a matéria de fundo.

3. Alega a recorrente que sua natureza de empresa comercial está implicitamente clara no processo e que há nos autos documentos comprobatórios das suas alegações, incluindo as guias de DARF's do recolhimento indevido com a indicação da sua atividade principal.

4. Dessume-se tanto da decisão recorrida, quanto das razões expendidas no Recurso Especial, ser necessário exceder as razões colacionadas no *decisum* vergastado para modificar o entendimento firmado na origem acerca da insuficiência documental para julgamento meritório da ação, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**".

5. O óbice da Súmula 7/STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.730 - SP (2017/0201828-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE : BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP**

**ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2. Não há comprovação nos autos de que a autora não é empresa exclusivamente prestadora de serviços, não havendo como se aferir se ela se beneficia do julgado do STF.

3. Diante da ausência de documento indispensável à propositura da demanda, vale dizer, documento necessário ao julgamento do mérito da causa, resta extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial provida, para extinguir o feito, sem resolução de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 323-328, e-STJ).

Alega a recorrente que o acórdão impugnado negou vigência aos arts. 4º, 267, IV, 282, 283, 302, 333, I e II, todos do CPC/1973, bem como diverge de precedente do STJ sobre matéria semelhante.

Contrarrazões acostadas às fls. 358-360, e-STJ.

É o breve **relatório**. Passo a me pronunciar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.730 - SP (2017/0201828-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2017.

A recorrente se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973, por falta de documento indispensável à propositura da ação.

Entendeu o aresto vergastado faltar aos autos comprovação do objeto social da parte autora, o que inviabiliza identificar se a empresa é exclusivamente prestadora de serviço para efeito de aplicação, ou não, do julgado do STF sobre a matéria de fundo.

Alega a recorrente que sua natureza de empresa comercial está implicitamente clara no processo e que há nos autos documentos comprobatórios das suas alegações, incluindo as guias de DARF's do recolhimento indevido com a indicação da sua atividade principal.

Dessume-se tanto da decisão recorrida, quanto das razões expendidas no Recurso Especial, que seria necessário exceder as razões colacionadas no *decisum* vergastado para modificar o entendimento firmado na origem acerca da insuficiência documental para julgamento meritório da ação, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**".

Ressalta-se que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

4. O conhecimento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III da Constituição exige a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu, não foi demonstrado.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.117.690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/4/2010).

Ante o exposto, **nego conhecimento** ao Recurso Especial.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0201828-0

**REsp 1.691.730 / SP**

Números Origem: 00257156319974036100 199903990729326 9700257150

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.